



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503462-82.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, são apelados SEBASTIAO LUIS RODRIGUES e JOSÉ EVANGELISTA (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42151

Apelação nº 1503462-82.2020.8.26.0132

Comarca de Catanduva/SP

Apelante: Município de Catanduva

Apelado: Sebastião Luís Rodrigues

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por terceiro estranho ao processo – IPTU e Taxas - Exercícios de 2016/2018 -- Município de Catanduva – Extinção em primeiro grau – Preliminar de inadequação da via eleita afastada – Prova dos autos de que o executado faleceu em 2003 e já não era mais proprietário do imóvel desde 2014 – Propriedade do imóvel comprovada pelo terceiro/excipientes com o registro no Cartório de Registro de Imóveis – Matrícula do imóvel juntada nos autos – Certidão de óbito juntada aos autos – Ilegitimidade reconhecida por ser tratar de executado sem título de propriedade e falecido – Sucumbência mantida – Sentença mantida – Apelo municipal não provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 54/55, a qual acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, condenando - a municipalidade - à verba de sucumbência, a qual busca, nesta sede, a reforma do julgado, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 16 e 38 da LEF, ressaltando que o meio hábil para defesa do executado seria os Embargos à Execução, no mérito, defendendo a

tese da obrigação legal do contribuinte do imóvel de atualizar o cadastro imobiliário, nos termos do artigo 98 do CTM e artigo 113, §§ 2º e 3º, do CTN, de outra banda, alegando que o excipiente comprovou ser o proprietário do imóvel desde antes dos fatos geradores dos tributos, devendo ele mesmo efetuar o pagamento dos débitos, vez que a CDA pode ser prontamente substituída para prosseguimento do presente feito em face do novo proprietário, por fim, batendo-se na inocorrência da prescrição alegada na exceção de pré-executividade (fls. 60/71).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 77/82) e remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê, a municipalidade ajuizou executivo fiscal, em 26/05/2020, em face de **JOSÉ EVANGELISTA**, para a cobrança de créditos tributários de IPTU e Taxas de Coleta de Lixo, de Conservação de Acesso, de Combate a Incêndio e de Expediente, exercícios de 2016 a 2018, no valor de R\$ 4.901,74 (quatro mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos).

Citação positiva, conforme AR de fl. 08, na sequência oposição de exceção de pré-executividade de terceira pessoa estranha ao processo, no caso, **SEBASTIÃO LUÍS RODRIGUES**.

O excipiente alega a ilegitimidade do executado, por se tratar de pessoa falecida e por não ser proprietário do imóvel sobre o qual recai o tributo, à época do fato gerador, além de alegar prescrição intercorrente.

A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro na ilegitimidade do executado, nos seguintes termos: *“Trata-se de execução fiscal movida em face de pessoa já falecida antes mesmo da distribuição da ação, aplica-se o seguinte entendimento. (...) No caso dos autos, não deve ser admitido o prosseguimento da execução em face do espólio, tendo em vista o óbito do(a) executado(a) ter ocorrido antes da distribuição da execução fiscal, não sendo admitida a alteração do polo passivo no termo da Súmula 392 do STJ”*

Dito isto, impõe-se afastar a preliminar, da municipalidade/apelante, de inadequação da via eleita, não há na jurisprudência deste Tribunal rejeição ao manejo da exceção de pré-executividade em execução fiscal, com a finalidade de discutir questões de ordem pública (ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, causas suspensivas de exigibilidade ou extintivas de crédito), sendo que tal instituto é uma construção doutrinária e jurisprudencial, visando a discussão de questões, que não demandem dilação probatória, justamente para ser utilizada em execução fiscal, portanto, é pacífico este entendimento neste Tribunal e na Súmula 393 do C. STJ: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No mérito, ficou provado, nos autos, que o executado faleceu em 2003, muito antes do ingresso deste executivo fiscal e dos fatos geradores dos débitos tributários, conforme Certidão de Óbito de fl. 27.

Ademais, verifica-se, ainda, que a execução fiscal foi proposta contra quem não era o proprietário do imóvel desde 2014, conforme consta na matrícula do imóvel em R. 12/9.915, que os espólios do executado transmitiram por venda, em 14 de fevereiro

de 2014, o imóvel todo - objeto da matrícula nº 9.915 - a **SEBASTIÃO LUÍS RODRIGUES** e sua esposa, **ELISABETE REGINA EVANGELISTA RODRIGUE** (fl. 24).

Insta consignar que a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício, ademais o tributo cobrado é o IPTU, dos exercícios de 2016 a 2018, o qual possui caráter real e tem como fato gerador primordial a propriedade, a ela seguindo-se, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana, razão pela qual o proprietário – vale dizer, aquele em cujo nome acha-se o bem registrado – é sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, legítima esta execução fiscal oposta por terceiro, para salvaguardar bem de sua propriedade, evitando constrição judicial de bem que há muito não mais pertence ao, aqui, executado.

Da sobredita análise, depreende-se que a ilegitimidade do executado, neste caso, é proveniente tanto do falecimento do executado ocorrido em 2003, quanto de o imóvel não mais pertencer a ele, também desde 2014, ano da transferência de propriedade do imóvel tributado, ao proprietário/excipiente/terceiro, conforme matrícula de fls. 19/26.

E, comprovado o falecimento do executado e a venda do imóvel, não é possível a substituição do polo passivo do executivo fiscal, a teor da Súmula 392 do STJ e jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, haja visto que a identificação correta do polo passivo deve se dar em esfera administrativa e, não, na judicial.

Em observância da *Lei nº 6.830/80*, admite-

se a substituição daquela CDA, antes da prolação da sentença em alguns casos; este também é o entendimento da *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir*:

Súmula nº 392 do C. STJ - “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Ademais, como se sabe, no direito brasileiro, a aquisição da propriedade imóvel dá-se pelo registro do competente título, no cartório imobiliário competente, nos termos do comando normativo previsto no artigo 1.245 do Código Civil.

Insta consignar, ainda, que a ausência de atualização do cadastro imobiliário, perante o órgão competente da municipalidade, não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento da ilegitimidade de parte ou de outras questões de ordem processual.

Portanto, não se admite aqui, a substituição do devedor das respectivas certidões, por sujeito passivo, que não participou da constituição do crédito, tampouco do processo administrativo do lançamento e por ter sido — a propriedade do imóvel — transferida há 10 anos, ou seja, muito antes do ingresso deste executivo fiscal.

Dessarte, correta a r. sentença não merecendo reparos, e vencida a municipalidade também em sede recursal, ficam majorados nesta instância os honorários arbitrados, em R\$ 100,00, diante da baixa complexidade, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil em vigor e Enunciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo
municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR